

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo nº: 23062.015825/2020-51

Pregão nº: 09/2021

Objeto: Contratação de serviços de fornecimento e instalação de guarda corpo e corrimão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrentes:

JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITACOES EIRELI – CNPJ: 07.048.323/0001-02

Recorrida: ECS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 03.968.417/0001-30

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas recorrentes contra a decisão deste Pregoeiro de aceitar a Proposta para o grupo 1, vencido pela empresa ECS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 03.968.417/0001-30 ofertando o menor preço para os dois itens que o compõem.

A empresa JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITACOES EIRELI – CNPJ: 07.048.323/0001-02 apresentou intenção de recurso que foi aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos:

“GOSTARIA DE ENTRAR COM RECURSO SOBRE O JULGAMENTO DA PROPOSTA VISTO O FORNECEDOR ACEITO NÃO ATENDER AO EXIGIDO NO ITEM 9.11.1 Declaração do Licitante para atendimento a qualificação técnica. o Edital é soberano inclusive no que tange ao item 9.16 em atendimento ainda ao item 9.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los.”

A empresa JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITACOES EIRELI (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. Segue abaixo a transcrição integral da referida peça recursal.

II- DOS RECURSOS

JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITACOES EIRELI

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

TIPO: MENOR PREÇO

(Processo Administrativo n.º 23062.015825/2020-51)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

À

JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITAÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ n.º 30.294.651/0001-00, com sede no endereço Rua Zé Theodoro, 137 A, Bairro Vista Alegre, Mateus Leme/MG por intermédio de seu signatário/representante legal Iara Cristina Alves, portador do CPF 011.773.396-25, MG-7.266.284, vem respeitosamente à presença de V.S.ª, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador que a esta subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir, fundamenta no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

I - As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registradas no Sistema Comprasnet dia 14/06/2021, no prazo máximo das 10:45 concedido as empresas contados após a declaração do vencedor, sendo aceita e concedido o prazo de três dias úteis para apresentação da fundamentação e das alegações, finalizando em 17/06/2021 sendo portanto tempestivo o presente.

DO MÉRITO

NÃO CUMPRIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 9.1_SUBITEM 9.1.11

A JF MANUTENCOES participou do processo de PREGAO ELETRÔNICO com o intuito de fornecer e instalar para o CEFET/MG guarda corpo e corrimão, conforme descrito na especificações e detalhamentos do projeto, condições, quantidades e todas as exigências estabelecidas no edital.

Após finalizada a fase de envio de lances e negociações no sistema fora solicitado pelo douto pregoeiro o envio da proposta realinhada para andamento dos procedimentos internos do processo, ou seja, a conferência de todos os documentos e proposta apresentada e conforme descrito no item 7.21.2 do edital

“O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

Na habilitação inicialmente apresentada pela licitante ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não contém a Declaração referente ao item 9.11.1 relativa única e exclusivamente a qualificação técnica da empresa

Portanto o aceite da proposta da licitante ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA fora equivocada e deve ser reformada.

Ocorre que a declaração de vencedor fere de morte as regras editalísticas uma vez que, o próprio edital, em seu item 7.21.2 descreve que os documentos de habilitação devem ser inseridos inicialmente e apenas os complementares se for o caso.

A comprovação da qualificação técnica tem como prioridade a apresentação de declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Não há opção de substituição por outro documento e não há descrito em nenhum documento apresentado pela ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA declaração com o teor das exigências preestabelecidas no processo.

O edital é claro e soberano e suas exigências devem ser seguidas!

Portanto, resta evidente que a ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou documentação incompleta.

Diante dos fatos aqui descritos a empresa declarada vencedora para os itens do Grupo G1, descumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar a declaração para cumprimento da Qualificação Técnica do processo o que está claramente descrito novamente o item 9.16 do edital.

“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Destaca-se que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros FIXADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema, tal como:

Jurisprudência do TCU:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.” Nosso grifo

O edital é lei interna da Licitação, o instrumento convocatório previa as condições de entrega dos documentos e estes não foram satisfatoriamente cumpridos, e portanto a medida correta a ser tomada pela Comissão Julgadora e pelo Pregoeiro é a inabilitação da empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo claro descumprimento ao item 9.1.11 – Qualificação Técnica por deixar de apresentar a declaração exigida no processo.

A Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

DO PEDIDO

Diante todo exposto, solicitamos:

a) Seja recebido o presente recurso, sendo os mesmos devidamente processados em todos os seus termos;

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, que o ilustre Pregoeiro, acolha as alegações, motivadas pelos itens 7.2.21 e 9.16 com a evidente falha no envio de documentos incompletos e anule a decisão que aceitou, habilitou e declarou vencedora a empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA determinando a inabilitação da referida empresa.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento

Mateus Leme, 16 de junho de 2021.

IARA CRISTINA ALVES
CPF: 011.773.396-25
REPRESENTANTE LEGAL
JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITAÇÕES EIRELLI
"ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
REF: PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

III - DA CONTRA-RAZÃO

Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa ECS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 03.968.417/0001-30. A mesma é reproduzida abaixo na íntegra.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2021
Processo Administrativo nº 23062.015825/2020-51

A empresa E.C.S. COMERCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.968.417/0001-30, com sede na Rod. Geraldo Scavone nº 2080 – Bloco 43 – B – Jardim California – Jacarei – SP – CEP: 12.305-490, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

"CONTRARRAZÕES"

Em face do recurso apresentado pela empresa, JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITAÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ: 30.294.651/0001-00, já qualificada nos autos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma do Pregão Eletrônico nº 09/2021, veio a licitante participar, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Ocorre que após ser declarada vencedora do processo licitatório, a recorrente informada em epigrafe ingressou com recurso administrativo objetivando a inabilitação da recorrida, pelo não atendimento do item 9.11.1.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o seu Recurso, pelos fundamentos que seguem.

I – ATENDIMENTO AO EDITAL

Após a etapa de lances do processo licitatório, a recorrente teve sua proposta aceita e habilitada, devido a apresentação do melhor preço a administração, bem como as regras definidas pelo edital.

Aduz a recorrente que em razão do não cumprimento da formalidade prevista no edital, através do item 9.11.1, deve a comissão de licitação proceder a inabilitação da recorrida.

Ocorre que o através do sistema eletrônico a recorrida apresentou declaração que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Considerando isso, para efeito de cumprimento da regra disposta no item 9.11.1 a recorrida, apresentou atestado de capacidade técnica que compreende o escopo contratual. Constatando a sua capacidade para fornecimento e conhecimento de todas condições e implicações concernentes ao cumprimento deste processo licitatório.

Note-se que, o edital solicita o cumprimento de conhecimento das condições para fornecimento do objeto licitado, como condição de habilitação técnica. Logo esse dispositivo deve ser interpretado extensivamente, e de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de processo licitatório. Dito isso, o documento apresentado pela recorrida, atende plenamente aos critérios definidos pelo edital.

De igual forma o CNAE e Contrato social definem claramente a capacidade da licitante em realização a execução do objeto, bem como através das declarações constatare do compasnet informa o conhecimento de todas as condições estabelecidas pelo edital.

II – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Outrossim, o Decreto 10.024/2019, estabelecido no edital como norma reguladora deste processo licitações define de forma clara a necessidade de a comissão de licitação realizar diligencia a fim de complementação de eventuais falhas ou erros vinculados a proposta comercial, dispondo assim:

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata."

Considerando o dispositivo acima, poderá ocorrer saneamento de falhas, complementação de insuficiência ou ainda de correções de caráter formal relativos à proposta e documentos de habilitação. Nesse sentido, é totalmente possível a qualquer tempo a comissão de licitação realizar a solicitação da declaração disposta no item 9.11.1, nos mesmo texto estabelecido pelo edital, caso entendesse necessária o atendimento desse requisito formal, nos exatos "termos" definidos pelo processo licitatório, sem que seja prejudicada a habilitação da recorrida.

Conforme acórdão do TCU: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)."

A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que somente deve acarretar a desclassificação a irregularidade que cause uma vantagem indevida ao vencedor, o que evidentemente não é o caso dos autos. Confira-se:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitantes que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RO em MS 23.714-DF, Rei. Ministro Sepúlveda Pertence)."

No mesmo sentido, destaca-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual se adequa como uma luva ao caso concreto:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

[...]

(STJ - Mandado de Segurança 1997/0066093-1: J. 01/06/1998; Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo - Primeira Seção, grifamos)." Grifo nosso

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame.

No caso específico, verifica-se que a habilitação da recorrente atende às exigências do ato convocatório da Licitação, apresentados os requisitos indispensáveis para a sua habilitação e classificação de sua proposta, considerando ainda que está se representou a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

Conclui-se que no presente caso o ato administrativo que habilitou a recorrida está pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 31 da Lei 13.303/2016, elemento essencial do processo licitatório. Dessa forma o procedimento licitatório ocorreu dentro da legalidade, na medida em que a desclassificação da proposta da Recorrente proporcionou às demais licitantes tratamento isonômico, impessoal, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Por esses fundamentos, demonstra-se inaceitável a desclassificação da proposta da recorrida, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, a Lei 13.303/2016 e a Constituição Federal, haja vista que a sua desclassificação está pautada nas regras do edital e nos princípios da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca

da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade, conforme fundamentado.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido as CONTRARRAZÕES, e NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO

São José, 22 de Junho de 2021.

IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Quanto à análise dos recursos, cabe registrar que a recorrente informou, nas suas alegações, que a recorrida teria descumprido o item 9.11.1 do Edital ao não apresentar declaração constando, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Antes de adentrar no mérito do recurso propriamente dito, cabe tecer considerações sobre os princípios que regem as contratações públicas. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Cumpre registrar que a exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Na análise dos documentos apresentados para fins de habilitação pela recorrida, consta o atestado de capacidade técnica de execução do objeto fornecido pela empresa AWB LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 19.939.011/0001-60, datado de 23 de março de 2021. Tal documento é claro ao informar que a recorrida executou serviço idêntico ao objeto deste certame ("Corrimão em aço e guarda corpo em aço"), deixando claro que a mesma possui a habilitação necessária a consecução da demanda apresentada pela Administração.

Em que pese a não apresentação de um documento formalmente descrito ou identificado como "Declaração", depreende-se, a partir do atestado de capacidade técnica referido, e em conjunto com a análise de outra declaração existente no sistema Comprasnet, onde a licitante afirma concordar com as condições exigidas no edital, de que a recorrida manifestou ciência das peculiaridades inerentes à natureza do trabalho a ser executado.

A análise objetiva dos documentos não implica na observância apenas da sua forma de apresentação, pois se assim fosse, o administrador público poderia incorrer em excesso de formalismo e prejudicar a consecução do objetivo da contratação pública: a seleção da proposta mais vantajosa para o atendimento da demanda colocada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui manifestações que corroboram este entendimento:

i) Acórdão 357/2015-Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ii) Acórdão 119/2016-Plenário

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

iii) Acórdão 2302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

iv) Acórdão 1795/2015-Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

A previsão de diligência elencada acima também consta no art. 47 do Decreto nº 10.024/19, permitindo ao pregoeiro solicitar, quando preciso, complementação de informação constante nos documentos apresentados pelas licitantes. No entanto, a diligência não se fez necessária neste certame, uma vez que as informações contidas no atestado apresentado pela recorrida satisfizeram o exigido no item 9.11.1 do edital.

v) Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Pelo exposto, vê-se que a decisão proferida em favor da recorrida não desmereceu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nem negou a vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, aplicado aqui subsidiariamente, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, mas tão somente demonstrou-se ser uma solução dada pelo pregoeiro a partir de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa).

Da mesma forma, é notória a orientação jurisprudencial no sentido de evitar que as melhores propostas, quando configurada uma situação de conflito de princípios, sejam descartadas ou que a habilitação das licitantes seja negada, quando possível o saneamento. A análise feita pelo pregoeiro não pode ser entendida como afastamento da objetividade, pois restou demonstrado nos autos a confirmação da capacidade técnica da recorrida no que tange à execução do objeto.

V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidas na análise, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso. O pregão seguirá para análise e homologação pela autoridade competente.

Belo Horizonte-MG, 28 de junho de 2021.

Processo nº: 23062.015825/2020-51

Pregão nº: 09/2021

Objeto: Contratação de serviços de fornecimento e instalação de guarda corpo e corrimão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente:

SCALA PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – CNPJ: 34.785.270/0001-77

Recorrida: ECS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 03.968.417/0001-30

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE pela recorrente contra a decisão deste Pregoeiro de aceitar a Proposta para o grupo 1, vencido pela empresa ECS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 03.968.417/0001-30 ofertando o menor preço para os dois itens que o compõem.

A empresa SCALA PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – CNPJ: 34.785.270/0001-77 apresentou intenção de recurso que foi aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos:

“Prezado Pregoeiro, nossa intenção de recurso se faz contra habilitação da empresa vencedora da melhor proposta ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo não atendimento do edital no item 9 Da Habilitação e subitem 9.11.1.”

A empresa SCALA PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (Recorrente) após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. Segue a transcrição integral da referida peça.

II- DO RECURSO

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021
TIPO: MENOR PREÇO
(Processo Administrativo n.º 23062.015825/2020-51)
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

À
SCALA PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.785.270/0001-77, com sede na Rua Maria Antonieta de Moraes Miranda, nº 237, Bairro João Miranda - Guanhães – MG, neste ato representado por seu Procurador o Sr. Flávio Henrique de Oliveira, vem respeitosamente à presença de V.S.ª, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador que a esta subscreve, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões contra decisão que declarou a empresa ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, consignando os fatos e fundamentos de direito que seguem:

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 14/06/2021, no prazo máximo das 10:45 concedido as empresas contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 17/06/2021, até às 23:59, quinta-feira, sendo, portanto, tempestivo

DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 9.1 E SUITEM 9.1.11 DO EDITAL

A empresa recorrente participou do processo de licitação em epigrafe cujo o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento e instalação de guarda corpo e corrimão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Cumprido o procedimento licitatório, foi a empresa ESC COMÉRCIO E SERCIÇOS LTDA declarada vencedora do certame do Grupo 1 do edital.

Ocorre que a declaração de vencedora da referida empresa se deu em total afronta às regras previstas no instrumento convocatório, conforme será abaixo demonstrado.

Inicialmente verifica-se que para a comprovação da qualificação técnica item 9.11 Qualificação Técnica e Subitem 9.1.11 traduz que;

As empresas deverão apresentar declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Como visto, o edital em seu item 9.1 e subitem 9.1.11, exige a apresentação da Declaração emitida pela licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto.

Sendo assim, após analisarmos a documentação de habilitação da empresa Vencedora, identificamos que, a mesma deixou de apresentar a referida Declaração exigida no item 9.1 e subitem 9.1.11 desta forma deixando de atender o solicitado em edital da documentação de habilitação.

Todavia em que pese, a exigência contida no edital de licitação ao verificarmos os fatos ocorridos durante o procedimento administrativo da contratação de serviços, nota se que a empresa declarada vencedora para os itens do Grupo G1, claramente descumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório, conforme demonstrado acima, todavia a mesma não fez o anexo da Declaração designada como documentação de habilitação.

Inicialmente, podemos verificar que os atos cometidos pela empresa declarada vencedora demonstra, inequivocamente, que está descumprindo as condições estabelecidas no edital de licitação ao deixar de apresentar documento ora solicitado como condição de Habilitação para o certame.

DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

Diante de tudo o que foi acima exposto, é evidente e notória a irregularidade cometida pela empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA durante o processo licitatório no que se refere a não apresentação da DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA emitida pela licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Motivo pelo qual, solicitamos a imediata inabilitação da referida empresa pelo não atendimento ao item 9.1 e subitem 9.1.11 e tão quanto conforme estabelece o edital no item 9.16 que traduz;

“ 9.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Tudo em conformidade nos termos da Lei 10.520 / 2020, art. 4º cap. XVI que o edital está vinculado e assim traduz;
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
Sendo o edital é lei interna da Licitação, se o referido instrumento previa as condições de entrega do documento e se tais condições não foram satisfatoriamente cumpridas, é dever da Comissão julgadora e do Pregoeiro, promover a inabilitação da empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por deixar de apresentar documento da habilitação ora exigido.

DO PEDIDO

Sendo assim, sem mais delonga isto posto e preenchidos os requisitos legais, que seja recebido o presente Recurso para que seja processado e julgado por este Sr. Pregoeiro do Departamento de licitação do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, prosseguindo o certame com a indicação de nova data e horário para abertura até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Caso assim não entenda V. Sa. Requer que seja o presente encaminhado à autoridade competente superior em sede de revisão.

Antes o exposto, requer a Vossa senhoria:

Nestes termos.

Aguarda Deferimento.

GUANHÃES, 14 DE JUNHO DE 2021.

SCALA PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

III - DA CONTRA-RAZÃO

Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa ECS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 03.968.417/0001-30. A mesma é reproduzida abaixo na íntegra.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2021
Processo Administrativo nº 23062.015825/2020-51

A empresa E.C.S. COMERCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.968.417/0001-30, com sede na Rod. Geraldo Scavone nº 2080 – Bloco 43 – B – Jardim California – Jacarei – SP – CEP: 12.305-490, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

“CONTRARRAZÕES”

Em face do recurso apresentado pela empresa, SCALA PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 34.785.270/0001-77, já qualificada nos autos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma do Pregão Eletrônico nº 09/2021, veio a licitante participar, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Ocorre que após ser declarada vencedora do processo licitatório, a recorrente informada em epigrafe ingressou com recurso administrativo objetivando a inabilitação da recorrida, pelo não atendimento do item 9.11.1.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o seu Recurso, pelos fundamentos que seguem.

I – ATENDIMENTO AO EDITAL

Após a etapa de lances do processo licitatório, a recorrente teve sua proposta aceita e habilitada, devido a apresentação do melhor preço a administração, bem como as regras definidas pelo edital.

Aduz a recorrente que em razão do não cumprimento da formalidade prevista no edital, através do item 9.11.1, deve a comissão de licitação proceder a inabilitação da recorrida.

Ocorre que o através do sistema eletrônico a recorrida apresentou declaração que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Considerando isso, para efeito de cumprimento da regra disposta no item 9.11.1 a recorrida, apresentou atestado de capacidade técnica que compreende o escopo contratual. Constatando a sua capacidade para fornecimento e conhecimento de todas condições e implicações concernentes ao cumprimento deste processo licitatório.

Note-se que, o edital solicita o cumprimento de conhecimento das condições para fornecimento do objeto licitado, como condição de habilitação técnica. Logo esse dispositivo deve ser interpretado extensivamente, e de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de processo licitatório. Dito isso, o documento apresentado pela recorrida, atende plenamente aos critérios definidos pelo edital.

De igual forma o CNAE e Contrato social definem claramente a capacidade da licitante em realização a execução do objeto, bem como através das declarações constatare do comprasnet informa o conhecimento de todas as condições estabelecidas pelo edital.

II – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Outrossim, o Decreto 10.024/2019, estabelecido no edital como norma reguladora deste processo licitação define de forma clara a necessidade de a comissão de licitação realizar diligência a fim de complementação de eventuais falhas ou erros vinculados a proposta comercial, dispondo assim:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

Considerando o dispositivo acima, poderá ocorrer saneamento de falhas, complementação de insuficiência ou ainda de correções de caráter formal relativos à proposta e documentos de habilitação. Nesse sentido, é totalmente possível a qualquer tempo a comissão de licitação realizar a solicitação da declaração disposta no item 9.11.1, nos mesmo texto estabelecido pelo edital, caso entendesse necessária o atendimento desse requisito formal, nos exatos “termos” definidos pelo processo licitatório, sem que seja prejudicada a habilitação da recorrida.

Conforme acórdão do TCU: “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que somente deve acarretar a desclassificação a irregularidade que cause uma vantagem indevida ao vencedor, o que evidentemente não é o caso dos autos. Confira-se:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitantes que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RO em MS 23.714-DF, Rei. Ministro Sepúlveda Pertence).”

No mesmo sentido, destaca-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual se adequa como uma luva ao caso concreto:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

[...]

(STJ - Mandado de Segurança 1997/0066093-1: J. 01/06/1998; Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo - Primeira Seção, grifamos).” Grifo nosso

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame.

No caso específico, verifica-se que a habilitação da recorrente atende às exigências do ato convocatório da Licitação, apresentados os requisitos indispensáveis para a sua habilitação e classificação de sua proposta, considerando ainda que está se representou a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

Conclui-se que no presente caso o ato administrativo que habilitou a recorrida está pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 31 da Lei 13.303/2016, elemento essencial do processo licitatório. Dessa forma o procedimento licitatório ocorreu dentro da legalidade, na medida em que a desclassificação da proposta da Recorrente proporcionou às demais licitantes tratamento isonômico, impessoal, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Por esses fundamentos, demonstra-se inaceitável a desclassificação da proposta da recorrida, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, a Lei 13.303/2016 e a Constituição Federal, haja vista que a sua desclassificação está pautada nas regras do edital e nos princípios da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade, conforme fundamentado.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido as CONTRARRAZÕES, e NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO.

IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Quanto à análise dos recursos, cabe registrar que a recorrente informou, nas suas alegações, que a recorrida teria descumprido o item 9.11.1 do Edital ao não apresentar declaração constando, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Antes de adentrar no mérito do recurso propriamente dito, cabe tecer considerações sobre os princípios que regem as contratações públicas. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Cumpre registrar que a exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Na análise dos documentos apresentados para fins de habilitação pela recorrida, consta o atestado de capacidade técnica de execução do objeto fornecido pela empresa AWB LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 19.939.011/0001-60, datado de 23 de março de 2021. Tal documento é claro ao informar que a recorrida executou serviço idêntico ao objeto deste certame ("Corrimão em aço e guarda corpo em aço"), deixando claro que a mesma possui a habilitação necessária a consecução da demanda apresentada pela Administração.

Em que pese a não apresentação de um documento formalmente descrito ou identificado como "Declaração", depreende-se, a partir do atestado de capacidade técnica referido, e em conjunto com a análise de outra declaração existente no sistema Comprasnet, onde a licitante afirma concordar com as condições exigidas no edital, de que a recorrida manifestou ciência das peculiaridades inerentes à natureza do trabalho a ser executado.

A análise objetiva dos documentos não implica na observância apenas da sua forma de apresentação, pois se assim fosse, o administrador público poderia incorrer em excesso de formalismo e prejudicar a consecução do objetivo da contratação pública: a seleção da proposta mais vantajosa para o atendimento da demanda colocada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui manifestações que corroboram este entendimento:

i) Acórdão 357/2015-Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ii) Acórdão 119/2016-Plenário

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

iii) Acórdão 2302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

iv) Acórdão 1795/2015-Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

A previsão de diligência elencada acima também consta no art. 47 do Decreto nº 10.024/19, permitindo ao pregoeiro solicitar, quando preciso, complementação de informação constante nos documentos apresentados pelas licitantes. No entanto, a diligência não se fez necessária neste certame, uma vez que as informações contidas no atestado apresentado pela recorrida satisfizeram o exigido no item 9.11.1 do edital.

v) Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Pelo exposto, vê-se que a decisão proferida em favor da recorrida não desmereceu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nem negou a vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93, aplicado aqui subsidiariamente, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, mas tão somente demonstrou-se ser uma solução dada pelo pregoeiro a partir de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa).

Da mesma forma, é notória a orientação jurisprudencial no sentido de evitar que as melhores propostas, quando configurada uma situação de conflito de princípios, sejam descartadas ou que a habilitação das licitantes seja negada, quando possível o saneamento. A análise feita pelo pregoeiro não pode ser entendida como afastamento da objetividade, pois restou demonstrado nos autos a confirmação da capacidade técnica da recorrida no que tange à execução do objeto.

V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidas na análise, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso. O pregão seguirá para análise e homologação pela autoridade competente.

Belo Horizonte-MG, 28 de junho de 2021.

Fechar